



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DO ATLÂNTICO CONTRA A RTP/AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 18.DEZ.96)

I - FACTOS

I.1 - Deram entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 9 de Setembro de 1996, duas queixas do Partido Democrático do Atlântico (PDA) contra a Radiotelevisão Portuguesa, S.A., Centro Regional dos Açores (RTP-Açores), com fundamento em tratamento discriminatório, por parte daquela estação televisiva, na convocação de reuniões onde foram concertadas as regras de cobertura televisiva da campanha para as eleições regionais e na realização de dois debates entre partidos políticos concorrentes ao sufrágio de 13 de Outubro nos Açores.

I.2 - Por despacho de 9 de Setembro de 1996, do Senhor Presidente da AACS, foram as duas queixas apensadas num só processo.

I.3 - O PDA alinha, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) O centro regional da RTP/Açores convocou uma reunião "aonde foram combinadas as regras de cobertura televisiva da campanha eleitoral". Apesar de o PDA já se ter apresentado às eleições, não foi convidado para a referida reunião, que se realizou em 26 de Agosto de 1996.

b) Ainda na mesma data, realizou-se também uma reunião entre a RTP/Açores e os quatro principais partidos concorrentes "destinada à marcação e fixação de regras de realização de dois debates televisivos entre partidos, o primeiro dos quais a acontecer no dia 2 de Setembro". O PDA também não foi convocado.

I.4 - Instada para o efeito, a RTP, através do seu director-adjunto para a informação, em carta datada de 9 de Outubro, vem esclarecer:

a) "Contrariamente ao afirmado pelo PDA não foi convocada pela RTP-Açores nenhuma reunião com os partidos políticos para combinarem as regras da cobertura televisiva da campanha eleitoral na Região Autónoma dos Açores".

b) "A reunião a que o PDA se refere, teve lugar, sim, mas entre os representantes dos partidos convidados para os dois debates que a RTP-Açores realizou nos passados dias 2 e 16 de Setembro".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

c) Aquela reunião teve apenas o objectivo de sortear a ordem de intervenção de cada um dos convidados nos debates e, no final, foram comunicadas as linhas gerais de cobertura televisiva para a campanha que se aproximava.

d) Na semana seguinte à do encontro em causa, a RTP/Açores convidou os líderes do PDA e da UDP *"para lhes ser comunicado o que já tinha sido comunicado aos outros representantes dos partidos, ou seja, o que a RTP-Açores pretendia fazer durante a campanha eleitoral"*.

e) Apesar de ter aceite o convite e de ter escolhido a data para a reunião, o representante do PDA não compareceu a este encontro. Mas compareceu, não tendo formulado qualquer reclamação, no dia 24 de Setembro, numa nova reunião com os representantes de todos os partidos políticos, com a finalidade de a RTP/Açores dar a conhecer a sua "Estratégia Editorial" para a campanha eleitoral.

f) Alega ainda a RTP/Açores que o PDA em nada foi prejudicado pelos critérios editoriais adoptados e que os terá mesmo aceite.

1.5 - A AACCS, em 14 de Outubro, questionou o PDA sobre os factos insertos na resposta da RTP/Açores. Apesar das insistências, não foi obtido qualquer esclarecimento por parte do queixoso.

1.6 - Questionada para o efeito a RTP, vem em 29 de Novembro, acrescentar que:

- a) *"Os critérios que presidiram à escolha dos partidos convidados para os debates realizados a 2 e 16 de Setembro foram exclusivamente editoriais"*.

Entendem que não é aconselhável fazer debates com mais de quatro interlocutores. Lembrando que na *"tradição da História do Regime Democrático"* se têm sempre convidado os quatro partidos com assento parlamentar.

- b) *"Quanto à cobertura informativa que a RTP-Açores deu ao PDA no período da Pré-Campanha Eleitoral não é possível dar informação quantificada porque tal noção não tem, que se saiba, assento legal"*.

"O inquestionável é que a RTP-Açores cobriu de forma geral todas as acções políticas publicamente anunciadas pelo PDA e desafia-se o PDA a indicar as acções políticas publicamente anunciadas e às quais a RTP-Açores não tenha estado presente e feito cobertura jornalística".

./.

1324



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer a presente queixa, atento o disposto nos artº 4º, nº 1, als. a) e l), e no artº 3º, als. c), e) e f) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A questão em análise poder-se-á dividir em duas vertentes: por um lado, saber se o PDA foi objecto de discriminação por parte da RTP/Açores na reunião de 26 de Agosto de 1996; por outro lado, apurar se o queixoso foi tratado discriminatoriamente por não ser convidado para participar nos debates entre os partidos concorrentes às eleições de 13 de Outubro.

II.3 - No que respeita à primeira questão, temos duas versões em confronto: a do PDA, que diz ter sido a reunião de 26 de Agosto expressamente convocada para "*combinar*" as regras de cobertura da campanha eleitoral; e a da RTP/Açores, que refuta tal tese e esclarece que o encontro se destinou a estabelecer regras a observar em dois debates televisivos em que o PDA não participaria.

A RTP/Açores explica ainda que no final da reunião foi "*comunicado*" - e não combinado - aos representantes dos partidos presentes quais seriam as linhas gerais da cobertura televisiva da estação à campanha eleitoral. Adianta também a RTP/Açores que convocou para a semana seguinte uma reunião com os líderes do PDA e da UDP para os informar sobre o tema, reunião esta a que o líder do PDA não compareceu. Insiste a RTP/Açores que, contudo, em encontro de 24 de Setembro, informou todos os partidos - entre os quais o PDA - sobre a estratégia editorial que iria adoptar na cobertura da campanha eleitoral.

À falta de esclarecimentos adicionais, por parte do PDA, teremos de aceitar como boa a explicação da estação televisiva.

Aliás, afigura-se pouco consentâneo com a *praxis* de uma estação televisiva acordar com os partidos políticos a forma de cobertura de uma campanha eleitoral. Já se entende, porém, que uma estação televisiva informe os partidos políticos sobre a estratégia editorial que pretende adoptar na cobertura do evento.

Partindo do supracitado pressuposto, nada haverá a censurar no comportamento da RTP/Açores nesta questão. Com efeito, não se afigura que o facto de ter aproveitado o final de uma reunião para esclarecer os partidos presentes sobre o modo como iria cobrir a campanha eleitoral possa ter violado o princípio constitucional da igualdade, sobretudo quando é certo que, na semana seguinte, se propôs esclarecer os demais partidos - entre os quais o

./.

4329



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

PDA - sobre esta matéria. Como, de resto, não se vê que prejuízo poderá ter desse facto decorrido para o queixoso, sobretudo se atendermos a que a campanha eleitoral ainda estava longe do seu início.

Acresce que o PDA foi efectivamente informado sobre a matéria na reunião de 24 de Setembro.

Considera-se, pois, que a RTP/Açores não desrespeitou nem o artº 13º da Constituição da República Portuguesa, nem o preceituado nos artºs 56º e 57º do Decreto-Lei nº 267/89, de 8 de Agosto, invocados pelo PDA.

II.4 - No que concerne à segunda questão, a RTP/Açores afirma que realizou dois debates televisivos com partidos concorrentes às eleições regionais de 13 de Outubro. O PDA não foi convidado a participar nesses debates.

No seu segundo esclarecimento, diz a RTP que o critério de escolha dos Partidos para participarem nos debates foi exclusivamente editorial, que não é aconselhável fazer debates com mais de quatro interlocutores em estúdio sob pena de se perder a eficácia da mensagem e que, sendo o ideal fazer-se debates a dois, tal não seria possível no caso concreto, uma vez que os partidos políticos não aceitam esse figurino. E que, por isso, a alternativa foi seguir o critério que tem feito tradição na História do Regime Democrático: convidar os quatro partidos com assento parlamentar, tanto mais que não se estava ainda no período de campanha eleitoral.

Acrescenta, por outro lado, a RTP que cobriu todas as acções políticas publicamente anunciadas pelo PDA, embora não possa quantificar o tempo global de emissão concedido às iniciativas eleitorais deste partido.

Estamos perante o conflito entre dois princípios: de um lado, a liberdade dos meios de comunicação social em definir os seus critérios editoriais; do outro, o princípio segundo o qual as candidaturas partidárias devem ser tratadas sem discriminação, sobretudo em período pré-eleitoral.

A favor do primeiro princípio - e do comportamento da RTP/Açores - poderia argumentar-se que o PDA - como, de resto se revela pelos resultados obtidos no sufrágio - tem reduzida representatividade eleitoral. Poderia ainda aduzir-se que a multiplicação de debates ou um debate com demasiados participantes seria desinteressante do ponto de vista televisivo e, porventura, desinteressante do ponto de vista da maioria dos telespectadores. E que, por isso, foi adoptado o critério de excluir os partidos menos expressivos eleitoralmente.

Aparentemente, tal critério não seria compatível com as exigências que decorrem da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (regime do exercício da actividade televisiva), *maxime* do seu artº 6º, nº 2, als. a), b) e e), onde se

./.

1330



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

prescreve que são fins específicos da actividade de televisão *"assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e objectividade da informação e da programação (...)"*, bem como *"contribuir para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade de idades, interesses e origens"*, e ainda *"contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população"*.

Da conjugação dos normativos atrás referidos, resulta que, particularmente em tempo de pré-campanha eleitoral, a RTP/Açores devia conceder a todos os partidos - incluindo o PDA - tratamento igual em matéria de participação em emissões televisivas. Nos tempos de hoje, um partido político vale não só pelas suas propostas eleitorais mas também, e sobretudo, pela possibilidade de as transmitir aos eleitores. E, certamente, ninguém duvidará que neste domínio assume particular importância a difusão de mensagens e o confronto de opiniões com os partidos concorrentes, através de um meio de comunicação social tão poderoso e eficaz como é a televisão. Só deste modo se estará a contribuir para a formação de uma consciência crítica dos eleitores.

Mas urge também admitir que tal objectivo poderá, em muitos casos, não ser compaginável com a realização de debates com demasiados participantes, sob pena de, como salienta a RTP, tais debates perderem qualquer sentido útil, garantindo-se, apenas, uma eficácia meramente formal. E, assim, embora se garantisse o tratamento igualitário de todos os partidos, estar-se-ia a perder, na prática, o objectivo final do direito de informação: o direito dos cidadãos a serem efectivamente informados.

De referir, ainda, que o respeito pelo princípio do pluralismo a que a actividade televisiva está adstrita não implica que todas as candidaturas sejam tratadas de forma igualitária. Isto é, não exige que a todas as candidaturas seja concedido o mesmo tempo de emissão - impõe-se apenas que a todas as candidaturas seja dada expressão adequada. E se tal princípio é válido para o período de campanha eleitoral, por maioria de razão será aplicável ao período pré-eleitoral, como acontece no caso concreto.

Da conjugação dos elementos disponíveis, pode-se concluir que, mau-grado não tenha sido convidado a participar nos debates eleitorais, o PDA não foi *"esquecido"* pela RTP-Açores, que garante ter dado cobertura a todas as suas iniciativas eleitorais de que teve conhecimento, garantindo, assim, o pluralismo informativo. Pena foi, no entanto, que, face à concretização do debate para o qual o PDA não foi convidado a participar, a RTP não lhe tivesse facultado, nesse período, alguma visibilidade.

Aliás, entender as coisas de outro modo, seria pura e simplesmente transformar um canal de televisão numa estação regida por critérios meramente aritméticos, sem lugar a um exigível espaço de livre criação dos seus

./.

8331



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

jornalistas e a uma produção noticiosa sem qualquer critério editorial. Ora, é precisamente no sentido da articulação de todos estes princípios - liberdade de criação e autonomia eleitoral, por um lado, e tratamento não discriminatório, por outro - que aponta a circular da AACS sobre a cobertura informativa da pré-campanha eleitoral nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, aprovada, a 10 de Julho de 1996. Nesta circular, alerta-se os órgãos de informação para a necessidade de, em período pré-eleitoral, assegurar que "*a prossecução de projectos jornalísticos diferenciados, decorrente da autonomia editorial que lhes está assegurada e da liberdade de criação garantida aos seus jornalistas*" seja harmonizada "*com o respeito pela dignidade das diferentes candidaturas e com a necessidade de impedir a ocorrência de actuações discriminatórias que, a registarem-se, seriam lesivas do interesse público e do direito à informação*".

Assim, e sem perder de vista que a solução ideal seria que todas as candidaturas tivessem um tratamento rigorosamente igual em período pré-eleitoral (sobretudo por parte da estação obrigada à prestação de serviço público), não podemos deixar de concluir que tal situação é, na prática inviável. Razão, pela qual, se entende que a RTP-Açores, atentas as circunstâncias em causa, não violou qualquer princípio constitucional ou preceito legal.

III - CONCLUSÃO

Apreciadas queixas do Partido Democrático do Atlântico contra a RTP/Açores, por alegado tratamento discriminatório da sua candidatura às eleições regionais dos Açores de 13 de Outubro, a AACS considera que:

a) mau-grado o PDA não ter sido informado, simultaneamente com os demais partidos concorrentes, dos critérios a adoptar pela RTP-Açores para a cobertura da campanha eleitoral, nem ter sido convidado a participar nos dois debates televisivos onde estiveram presentes os quatro partidos com assento parlamentar, a RTP-Açores informou posteriormente o mesmo Partido dos referidos critérios e deu cobertura a iniciativas promovidas pelo PDA durante a pré-campanha e campanha eleitoral para as quais foi convidada;

b) o pluralismo informativo não impõe que todas as candidaturas tenham um tratamento formalmente igualitário, sob pena de, na prática, inviabilizar uma informação eficaz, cerceando o espaço de livre criação dos jornalistas na definição dos critérios editoriais. No entanto, pressupõe que às candidaturas seja atribuída visibilidade de acordo com os princípios de equidade e não discriminação;

./.

8332



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

c) a RTP/Açores, apesar de ter responsabilidades acrescidas no respeito pelo pluralismo informativo, porque adstrita ao cumprimento de um serviço público, não violou o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas às eleições regionais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Coutinho Ribeiro (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Artur Portela, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Dezembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro